



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.900578/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.921 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente INNOVA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 31/05/2002

INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CIÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva (suplente convocado).

Relatório

Em julgamento Declaração de Compensação relativa a pagamento indevido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativo ao Período de Apuração 30/11/2000, com arrecadação em 31/05/2002.

Apreciada a compensação pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC), foi emitido Despacho Decisório (fl. 210) que não homologou a compensação em virtude da não localização do pagamento indevido informado.

Em consulta aos autos processuais, percebe-se que o contribuinte, apesar de ter informado crédito de pagamento indevido, alegou que pretendia o ressarcimento de crédito básico de IPI não utilizado por uma de suas filiais, e que inclusive apresentou inicialmente Pedido de Ressarcimento nos autos do Processo nº 11080.003503/2002-81, porém, realizou a desistência para apresentação da DCOMP eletrônica ora em litígio.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade com preliminar de tempestividade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, que, por unanimidade, entendeu pelo não conhecimento em virtude da intempestividade da manifestação, nos termos da ementa que segue:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Data do fato gerador: 31/05/2002

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

Recebida comprovadamente, mediante AR, a intimação para ciência de decisão administrativa no domicílio tributário do sujeito passivo, é intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada depois do transcurso do trintídio legal.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado com a decisão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), alegando, inicialmente, a tempestividade da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, posto que não foi cientificada do Despacho Decisório, dado que o recebimento da correspondência foi realizado por pessoa não pertencente ao seu quadro de funcionários ou seu representante legal.

No mérito, alegou a procedência do crédito pleiteado, que decorreria de importações realizadas por uma de suas filiais, que deixou de realizar operações industriais, o que impediu a utilização do crédito de IPI, portanto, realizou o Pedido de Restituição e Compensação nos autos do Processo n 11080.003503/2002-81 e posteriormente por meio de DCOMP nos presentes autos, que teria sido a forma indicada pela própria RFB à época.

Traz ainda a legislação envolvida e a necessidade de obediência ao Princípio da não cumulatividade do IPI, pleiteando, por fim, a reforma do Acórdão recorrido para reconhecer a tempestividade da manifestação e determinar a apreciação do mérito pelo Colegiado de primeira instância, ou então, julgar o mérito a seu favor.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-008.921 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.900578/2010-11

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente do Acórdão de primeira instância em 03/03/2015, apresentou Recurso Voluntário em 01/04/2015, sendo este tempestivo e merecendo conhecimento.

De pronto, necessário destacar que a apreciação do mérito processual relativo ao direito de crédito do IPI não é possível neste momento processual, posto que foi remetido a este Conselho somente o litígio relativo ao não conhecimento da manifestação de inconformidade em virtude de sua intempestividade.

Como se nota do recurso apresentado e dos documentos juntados aos autos, a recorrente concentra sua argumentação em defender a inexistência de ciência realizada por via postal, dada que fora recebida por pessoa que não representava a empresa ou sequer constava em seu quadro de funcionários, conforme lista anexadas aos autos.

O argumento invocado é semelhante ao defendido em primeira instância, fundamentado em decisões judiciais, no Código de Processo Civil e no Decreto nº 70.235/72, que, ao seu rever, exige que a ciência seja realizada diretamente a representante do intimado.

Ocorre que não é este o entendimento deste Conselho, bastando somente que a notificação seja corretamente encaminhada ao domicílio tributário do sujeito passivo.

Em verdade, o que deve ser verificado no presente caso, é se a decisão foi corretamente encaminhada ao domicílio do sujeito passivo, nos termos do Decreto nº 70.235/72, independente do recebimento ter sido efetuado por pessoa que não seja representante legal ou mesmo funcionário da empresa.

Esta verificação, no entanto, já restou prontamente realizada pelo Colegiado *a quo*, como se observa da transcrição abaixo do Acórdão recorrido:

“No AR digital (fl. 211) está consignado o endereço que é o domicílio tributário da empresa (endereço que consta do cadastro do CNPJ na Receita Federal do Brasil) como o endereço de entrega da intimação epistolar.

Endereço que consta do AR:

INNOVA S/A

Estrada BR 386 – Rodovia Tabai Candas, s/n Km 419

Pólo Petroquímico

95863-000 TRIUNFO/RS

Endereço (domicílio tributário) que consta do cadastro do CNPJ:

CNPJ: 01.999.166/0001-26 (MATRIZ)

CONTRIB. ESPECIAL PREP.: NIRE 43300036031

N.E. INNOVA S/A

NOME FANTASIA: INNOVA

END.: EST BR 386 – RODOVIA TABAI CANOAS S/N KM 419

BAIRRO: POLO PETROQUIMICO

MUNICIPIO: 8943 TRIUNFO UF: RS

CEP: 95863-000 ORGAÕ: 1010105”

Como se nota, a ciência foi realizada no exato endereço informado pelo contribuinte em seu cadastro CNPJ, portanto, corretamente encaminhada ao domicílio tributário do sujeito passivo.

Resta assim comprovada a validade da ciência realizada, nos exatos termos previstos pelo Decreto nº 70.235/72::

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento **no domicílio tributário do sujeito passivo;**

[...]

§2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

[...]

§4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;”

Ora, comprovada a realização da ciência no domicílio tributário do sujeito passivo, perde sustentação a afirmação de que fora recebida por terceiro, não constante de sua lista de funcionário, sendo este inclusive o entendimento sumulado por este CARF, como abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

A jurisprudência deste Colegiado, já muito, já navega neste sentido, como abaixo se expõe:

“Acórdão nº 2202-003.112

Sessão de 27 de janeiro de 2016

Relatora: Júnia Roberta Gouveia Sampaio

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.

De acordo com a Súmula CARF n.º 9 "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário"

Pelo exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida